

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ  
Estado de São Paulo

Fl. n.º 02  
Proc. 44/93

Tarumã, 14 de maio de 1.993

Ofício 105/93

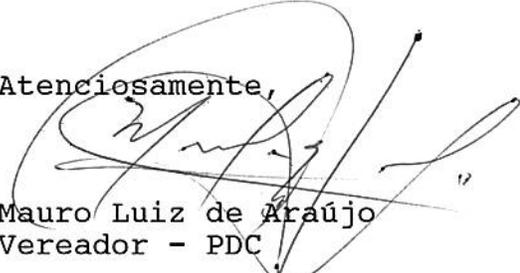
Assunto: Encaminha Projeto de lei nº 01/93. Solicitando de Vossa Excelência que seja encaminhado para apreciação em Plenário.

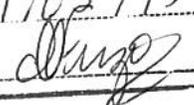
Senhor Presidente

Venho a presença de Vossa Excelência para solicitar-lhe as devidas providências no sentido de que seja apreciado em plenário o Projeto de Lei nº 01/93, encaminhado por intermédio do presente.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

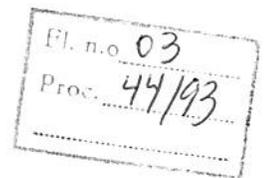
  
Mauro Luiz de Araújo  
Vereador - PDC

Câmara Municipal  
de Tarumã  
Protocolo n.º 340/93  
Entrada em 14/05/93  


EXMO SR.  
DARCI PAITL  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TARUMÃ - SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
**Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI 001/93



Concede Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de serviços urbanos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica concedida a Isenção do Imposto Predial e Territorial e Urbano, a todos os cidadãos que possuem comprovadamente apenas um imóvel residencial no Município de Tarumã e que seja destinado para uso próprio.

Parágrafo 1º - Somente serão beneficiadas com a isenção prevista no caput deste artigo, os cidadãos nas seguintes condições:

alínea a: Cidadãos que percebam até 1 (um) salário mínimo.

alínea b: Cidadãos portadores de deficiência física que percebam até 3 (três) salários mínimos.

alínea c: Cidadãos com imóvel residencial cuja metragem não ultrapassa 60 (sessenta) metros quadrados.

alínea d: Aposentados e pensionistas que percebam até 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo 2º - Essa isenção será concedida aqueles que a requerem até o dia 30 de novembro de cada

exercício, permanecendo portanto, automaticamente em vigor nos exercícios requerentes, exceto se o benefício deixar de enquadrar-se nos termos desta lei.

09  
44/93

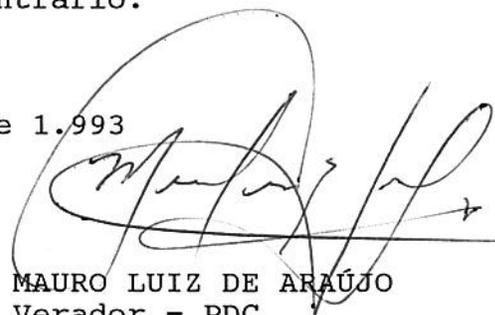
Artigo 2º - O cidadão beneficiado por esta lei, deverá dar entrada com requerimento junto a Prefeitura Municipal solicitando a concessão do mesmo, para tanto apresentado no ato Certidão de Registro de Imóveis e Anexos, comprovante de ser possuidor de um único imóvel, residencial destinado a uso próprio, como também, certidão, ou comprovante dos valores percebidos a título de aposentadoria ou pensão por órgão Federal, Estadual ou Municipal, bem como recibo de pagamento de salário.

Artigo 3º - Comprovando os requisitos necessários, a prefeitura Municipal, dentro de 15(quinze) dias, procederá a isenção, bem como das divisas existentes na municipalidade relacionadas ao IPTU.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1.993



MAURO LUIZ DE ARAÚJO  
Verador - PDC

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÁ  
Estado de São Paulo

Fl. n.º	05
Proc	44/93
	D.

F O L H A D E P A R E C E R

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER: Nº 44/93.  
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 001/93

Concede Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, I.P.T.U. e taxas de serviços urbanos.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em cinco (5) artigos, de autoria do Vereador Mauro Luiz de Araújo - Poder Legislativo que Concede Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U. e taxas de serviços urbanos.

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

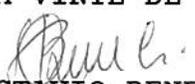
A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

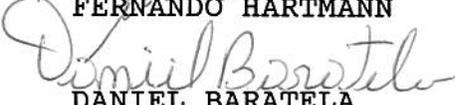
Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSOES,  
EM VINTE DE MAIO DE 1.993.

  
OCTAVIO BENELI

  
FERNANDO HARTMANN

  
DANIEL BARATELA

Fl. n.º	06
Proc.	44/93

F O L H A   D E   P A R E C E R

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 44/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 001/93

Concede Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U. e taxas de serviços urbanos.

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM VINTE DE MAIO DE 1993

MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUIZ CARLOS FRIZZO

JOÃO APARECIDO HONÓRIO